



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Intervenção Ambiental SEM AAF | 13010000216/17 | 16/03/2017 08:29:45 | NUCLEO ARCOS |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | |
|--|-------------------------------------|
| 2.1 Nome: 00323869-8 / ROZENI ANTONIO DE MELO | 2.2 CPF/CNPJ: 476.317.596-34 |
| 2.3 Endereço: RUA ALVAREZ DA SILVA, 807 APTO 102 | 2.4 Bairro: CENTRO |
| 2.5 Município: ARCOS | 2.6 UF: MG 2.7 CEP: 35.588-000 |
| 2.8 Telefone(s): (37) 3431-2649 | 2.9 E-mail: |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|--|-------------------------------------|
| 3.1 Nome: 00323869-8 / ROZENI ANTONIO DE MELO | 3.2 CPF/CNPJ: 476.317.596-34 |
| 3.3 Endereço: RUA ALVAREZ DA SILVA, 807 APTO 102 | 3.4 Bairro: CENTRO |
| 3.5 Município: ARCOS | 3.6 UF: MG 3.7 CEP: 35.588-000 |
| 3.8 Telefone(s): (37) 3431-2649 | 3.9 E-mail: |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|--|
| 4.1 Denominação: Fazenda Corrego da Raiz | 4.2 Área Total (ha): 54,9720 |
| 4.3 Município/Distrito: ARCOS | 4.4 INCRA (CCIR): 424.021.008.834-8 |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 4,953 | Livro: 02 Folha: 01 Comarca: ARCOS |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 446.600 Y(7): 7.761.950 |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| |
|---|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 12,24% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) |

| 7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
|---|-----------|
| Mata Atlântica | 54,9720 |
| Total | 54,9720 |
| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
| Outros | 10,0461 |
| Agricultura | 8,3918 |
| Infra-estrutura | 1,5643 |
| Nativa - sem exploração econômica | 34,9698 |
| Total | 54,9720 |

| | | | | | |
|---|----------------------|-------------------|-------------------------------|--|--|
| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | | |
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | | |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | | |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | Área (ha) | | | | |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | Quantidade | Unidade | | | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | 14,6865 | ha | | | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | Quantidade | Unidade | | | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | 0,0000 | ha | | | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | Área (ha) | | | | |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | Área (ha) | | | | |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | | |
| | | | X(6) Y(7) | | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | SIRGAS 2000 | 23K | 446.450 7.762.280 | | |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | Área (ha) | | | |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | Qtde | Unidade | | |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | | (dias) | | | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: PRIORITÁRIA PARA CONSERVAÇÃO.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: ALTA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1_ Histórico

Processo n. 13010000216/17

Data da formalização – 16/03/2017

Data da vistoria – 05/03/2018

Data parecer técnico – 08/07/2019



2_ Objetivo

É objeto desse parecer analisar a solicitação para a supressão da cobertura vegetal nativa com destaque em 14,6865 ha na Fazenda Córrego da Raiz matrícula 4953 do Sr. Rozeni Antônio de Melo, para implantação de pastagem com o objetivo de expansão da pecuária.

3_ Caracterização do empreendimento

O imóvel denominado Fazenda Córrego da Raiz matrícula 4953, está localizado no Município de Arcos, possui uma área total de 46,7001 ha no registro de imóveis e 54,9720 ha no levantamento topográfico com 1,57 módulos fiscais.

A propriedade apresenta 10,0461 ha de APP; 00,2682 ha de pastagens; 08,3918 ha com culturas agrícolas; 34,7016 ha de vegetação nativa; e 01,5643 ha de infraestrutura.

Fazenda Córrego da Raiz matrícula 4953 está inserida no bioma Mata Atlântica e também está inserida em área prioritária para conservação, conforme Atlas Biodiversitas.

A área de APP na sua maioria está bem preservada. Ocorre uma parte na área de várzea que deve ser isolada para total recuperação.

Está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, apresentando solos característicos de cambissolo rasos e pedregosos e relevo ondulado.

Conforme o ZEE a vulnerabilidade natural é alta; a área possui restrição ambiental por ter um potencial muito alto para cavidades; é uma área prioritária para conservação; a vulnerabilidade do solo a erosão é média;

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Arcos possui 12,24 % de cobertura vegetal nativa.

Na propriedade foram identificadas espécies nativas como angico, pombeiro, pimenta de macaco, óleo, jacarandá, barbatimão, pororoca dentre outras.

4_ Da Área de Reserva Legal

A Fazenda Córrego da Raiz matrícula 4953 possui Reserva Legal devidamente cadastrada no CAR com área de 11,3727 ha, não inferior a 20 % da área total da propriedade.

A área da Reserva Legal está dividida em duas glebas com vegetação nativa bastante diversificada com áreas de campo cerrado, cerrado e ecotôno.

- Gleba 1 com área de 05,3666 ha localizada nas coordenadas geográficas UTM SIRGAS 2000 X 446950 e Y 7762280

- Gleba 2 com área de 06,0061ha localizada nas coordenadas geográficas UTM SIRGAS 2000 X 447200 e Y 7762050

Salienta-se que não foi computada Reserva Legal em APP.

A reserva legal declarada no CAR está em conformidade com a área demarcada na planta topográfica.

5_ Do inventário florestal apresentado

Foi apresentado um inventário florestal anexo ao processo e por meio do ofício 236/2018 foi solicitado à retificação do inventário florestal e o lançamento de mais duas parcelas.

- Do inventário florestal retificado

A intervenção pretendida é a supressão de 14,6865 ha de vegetação nativa com fisionomia vegetal de cerrado denso, cerrado típico – fragmentos de campo cerrado.

Foi apresentado um inventário florestal que dimensionou o quanto é heterogênea a vegetação local.

O inventário florestal apresentado estratificou a área em estratos sendo eles: cerrado denso e cerrado típico.

- CERRADO DENSO

ÁREA COM 08,0152 ha, sendo três áreas distintas: área 1 com 05,1887 ha; área 2 com 01,6401 ha; e área 3 com 01,1864 ha.

Demonstrado no inventário florestal pelas parcelas 1, 3 e 5.

Forma mais densa com árvores variando a altura média entre 5 e 8 metros.

Média do rendimento lenhoso para o fragmento foi de 44,8289 m³/ ha.

CERRADO TÍPICO

ÁREA COM 06,6713 ha, sendo duas áreas distintas: área 1 com 05,1361 ha; e área 2 com 01,5352 ha.

Demonstrado no inventário florestal pelas parcelas 2, 4, 6, 7 e 8.

Vegetação predominante arbórea com árvores mais baixas.

Média do rendimento lenhoso para o fragmento foi de 30,4628 m³/ ha.

Os principais resultados do inventário florestal para área de supressão foram:

2_ Foram mensuradas 8 parcelas de 600m².

3_ Foram mensurados todos os indivíduos com diâmetro a altura do peito (DAP) maior ou igual a 5 cm.

4_ A espécie com o valor de importância ampliado mais elevado na área foi a Pera glavratia (pororoca preta) com IVIA igual a 14,93%; seguida pela Curatella americana (lixeira), com IVIA igual a 7,82 %; e em terceiro lugar a Qualea grandiflora (pau terra) com IVIA de 6,74%.

5_ O erro de amostragem do inventário é de 3,26%.

6_ Altura média foi de 4,15 m

7_ Diâmetro médio da população amostrada 8,89 cm

6_ Da vistoria

Com base na vistoria na fazenda Córrego da Raiz matrícula 4953 constatou-se o seguinte:

A área da fazenda possui vegetação nativa bastante heterogênea.

As áreas mais planas com solos profundos possuem vegetação nativa mais expressiva com fitofisionomia de floresta em transição (ecótono) em estágio médio de regeneração – essas áreas não foram solicitadas para supressão.

As áreas solicitadas para supressão possuem característica de cerrado nas partes mais altas e à medida que se aproxima das áreas de APP ganham ares de florestas ecótomas.

Há ainda as áreas com solos novos, rasos e pedregosos com a presença de vegetação típica de campo cerrado e campo sujo. No solo pedregoso e raso dessas áreas ocorre uma vegetação campestre, com gramíneas, pequenas árvores e arbustos esparsos entre si e árvores isoladas ou agrupadas em fragmentos.

7_ Da autorização para Supressão da Cobertura vegetal Nativa com Destoca

De acordo com o Inventário florestal de Minas Gerais – Livro cerrado

"8.4 Estágios de regeneração e de antropização do cerrado. Como identificá-los?

O Cerrado Sensu Stricto foi dividido em Cerrado Sensu Stricto em estágio médio de regeneração, Cerrado Sensu Stricto em estágio avançado de regeneração, Cerrado Sensu Stricto estabelecido, porém fortemente antropizado, Cerrado Sensu Stricto estabelecido, porém, moderadamente ou não antropizado, Cerrado Denso com regeneração avançada e Cerrado Denso estabelecido". Será regeneração inicial se houver grande presença de tocos com ou sem brotação e com a paisagem salpicada de árvores de maior porte, normalmente as proibidas de corte e as frutíferas. Se os vestígios de tocos vão ficando menos nítidos e se observa neles uma série de brotações ainda finas, com predominância de perfilhamento e com altura em torno dos 2 a 4 metros e ainda árvores salpicadas na área com maior dimensão tem se estágio médio de regeneração. Se as brotações dos tocos, uma ou várias, vão apresentando maior diâmetro e os vestígios dos tocos já são quase imperceptíveis e há muitas plantas com altura acima de 4 metros se tem um cerrado em fase de regeneração avançada. Se o Cerrado já apresenta a distribuição na forma de J invertido ou decrescente, porém, com maior densidade de plantas de maior diâmetro, que nos casos anteriores tocos inexistentes, e altura média em torno dos 6 metros, então tem-se um Cerrado estabelecido. Uma variação desse cerrado estabelecido é quando a fisionomia apresenta vestígio de fogo por toda área e tocos eventuais demonstrando que a área foi ou está sujeita a forte ação antrópica"

8.2.2 Cerrado Sensu Stricto

"Essa fitofisionomia, nos mais variados estágios de regeneração e de densidade, apresentou, em média, 1.172,81 indivíduos por hectare, área basal média de 9,52 m²/ha, diâmetro médio quadrático de 10,23 cm, altura média de 5,12 m, volume médio de 49,97 m³ por hectare, peso médio de matéria seca de 30,20 t/ha, 14,21 toneladas em média de carbono por hectare e média de 52,11 t de CO₂ por hectare".

De acordo com análise dos dados do inventário florestal, da vistoria realizada por este técnico e baseado nos itens 8.4 e 8.22 do inventário florestal de Minas Gerais, pode-se concluir que o cerrado denso e o cerrado típico das áreas solicitadas para supressão não estão em estágio inicial de regeneração.

A área de cerrado denso inventariada apresenta características de regeneração avançada com árvores variando a altura média entre 5 e 8 metros e a média do rendimento lenhoso para o fragmento foi de 44,8289 m³ / ha.

A área de cerrado típico inventariada apresenta características de regeneração média com árvores mais baixas (próxima dos 5 metros) e a média do rendimento lenhoso para o fragmento foi de 30,4628 m³ / ha.

OBS: Há de se ressaltar ainda que o solo raso e pedregoso em alguns pontos da área de cerrado típico interfere diretamente nas características quantitativas e qualitativas da vegetação local, sendo que nessas áreas inventariadas há fragmentos de campo cerrado com a presença de árvores com 5 a 8 metros de altura, gramíneas e arbustos típicos de campo que aparentemente não sofreram intervenções recentes, pois não há vestígios de tocos no local e nem de pastagem exótica. Essas áreas de campo cerrado estão em total equilíbrio e estabelecidos.

OBS: As imagens históricas do Google Earth demonstram que grande parte da área solicitada para supressão já era tomada com vegetação nativa desde o ano de 1986 e que não houve intervenções significativas no local até os tempos atuais. Isso fortalece ainda mais a definição de que as áreas solicitadas para supressão estão em estágio médio e avançado de regeneração e que o tipo de solo no local influencia diretamente no porte e nas características da vegetação nativa.

Sendo assim de acordo com Art. 14 da Lei 11.428/2006 de proteção do bioma de Mata Atlântica a área solicitada para supressão não é passível de intervenção.

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

Além do mais a área requerida para supressão apresenta relevo montanhoso, com a presença de zonas de recurso hídrico, áreas

poderá desencadear o assoreamento dos rios, nascentes, açudes e acelerar os processos erosivos no local.
Além do mais a área solicitada para supressão tem uma vulnerabilidade natural alta e é uma área prioritária para conservação.



8_ Medidas a serem tomadas no imóvel

Recuperar a APP na área de várzea nos pontos inferiores a 30 metros

Recuperar as áreas autuadas por supressão sem autorização do órgão ambiental competente

9_ Conclusão:

- Considerando que a área requerida para supressão de 14,6865 ha possui fisionomia de cerrado típico e cerrado denso em estágio médio e avançado de regeneração conforme análise dos dados e de acordo com o inventário florestal de Minas Gerais.
- Considerando que a vegetação primária ou secundária em estágio avançado e médio de regeneração é protegida de acordo com Lei Federal 11.428/06 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
- Considerando que a área requerida para supressão apresenta relevo montanhoso, com a presença de zonas de recarga hídrica com áreas de declive mais acentuado e grotas que completam o abastecimento do lençol freático.
- Considerando que a área requerida para supressão apresenta em partes solos rasos, pedregosos e qualquer tipo de intervenção pode acarretar na aceleração de processos erosivos.
- Considerando que o solo raso e pedregoso interfere diretamente no tipo e nas características quantitativas e qualitativas da vegetação local
- Considerando que a área requerida está inserida em área prioritária para conservação

Sugere-se o INDEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destaca em 14,6865 ha na Fazenda Córrego da Raiz matrícula 4953 do Sr. Rozeni Antônio de Melo.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA Alto São Francisco.

Das autuações realizadas na fazenda Córrego da Raiz matrícula 4953 no dia 09/07/2019

Supressão da vegetação nativa com fitofisionomia de ecótono em estágio médio de regeneração em uma área localizada no centro da mata com 00,1000 ha nas coordenadas geográficas UTM SIRGAS 2000 X 446345 e Y 7761817. Essa área estava sendo usada para armazenamento de silagem (forragem para alimentação animal), sendo que o rendimento lenhoso estava esparramado pelo local. OBS: Intervenção recente que pode ser comprovada pelas imagens de satélite (sentinel-2) do programa Land Viewer datadas de 27/04/2019 e que foram comprovadas em campo por este técnico.

Supressão da vegetação nativa com fitofisionomia de ecotono em estágio médio de regeneração em uma área localizada próxima a estrada municipal com 00,52000 ha nas coordenadas geográficas UTM SIRGAS 2000 X 446242 e Y 7761854. Essa área estava sendo usada para o plantio de culturas anuais, sendo que no ato não foi possível averiguar se o rendimento lenhoso havia sido retirado do local. OBS: Intervenção recente que pode ser comprovada pelas imagens de satélite do programa Google Earth datadas de 20/12/2018 e que foram comprovadas em campo por este técnico.

Essas áreas foram descritas na planta topográfica como vegetação nativa e não foram solicitadas para supressão.

OBSERVAÇÃO: Essas áreas intervistas sem a devida autorização do órgão ambiental competente não são passíveis de regularização por se tratar de vegetação nativa em estágio médio de regeneração que são protegidas conforme Lei 11.428/2006 (lei do bioma mata atlântica).

O PROPRIETÁRIO DEVE ISOLAR E CONDUZIR A REGENERAÇÃO NATURAL, SENDO QUE AS ATIVIDADES NAS ÁREAS AUTUADAS ESTÃO SUSPENSAS.

FOI LAVRADO O AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 96337 E O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201703

Recuperar a APP na área de várzea nos pontos inferiores a 30 metros

Recuperar as áreas autuadas por supressão sem autorização do órgão ambiental competente

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SAULO DE ALMEIDA FARIA - MASP: 1.381.233-4

Saulo de Almeida Faria
Gestor Ambiental / SISEMA
1.381.233-4

Saulo Almeida Faria

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 5 de março de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



PARECER JURÍDICO – URFBio CO

Processo nº: 13010000216/17

Requerente: Rozeni Antônio de Melo

Município: Arcos/MG

Núcleo de Apoio Regional: Arcos-MG

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para realizar supressão de vegetação nativa com destoca em área correspondente a 14,6865 ha, com a finalidade de expandir a atividade de pecuária.

O local solicitado para realizar a intervenção ambiental é o imóvel denominado Fazenda Córrego da Raiz, localizado no Município de Arcos – MG, área total 54,9720 hectares, de propriedade de Gisleia Borges Melo, Clésio Aparecido Melo e Rozeni Antônio de Melo.

Há a informação na certidão de registro do imóvel de que o requerente, bem como todos os proprietários exercem a profissão de comerciantes e residem na cidade de Arcos. No requerimento, fl. 02, foi declarado que o requerente, o senhor Rozeni Antônio de Melo reside na rua Alvarez da Silva, 807, Apto 102, centro da cidade de Arcos/MG.

Segundo o parecer técnico, o imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, está inserida na bacia hidrográfica do rio São Francisco. O Atlas Biodiversitas considera a área como prioritária para conservação.

Para comprovação da demarcação da reserva legal da Fazenda Córrego da Raiz, foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) à fl. 50/53, em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com o parecer técnico, a área solicitada para supressão de vegetação nativa possui fisionomia de cerrado típico e cerrado denso em estágio médio e avançado de regeneração, conforme análise de dados e de acordo com o inventário florestal de Minas Gerais. Ressaltou-se, no parecer técnico, que as imagens de satélite demonstram que grande parte da área solicitada para intervenção já possuía vegetação nativa desde o ano de 1986, e que não sofreu intervenção significativa, o que reforça a definição do estágio de regeneração da área como estágio médio e avançado.

Ademais, o técnico informa que, a área solicitada para supressão de vegetação nativa apresenta relevo montanhoso, com presença de zonas de recarga hídrica, áreas de declive mais acentuado, solos rasos (pedregosos) e área de drenagem natural.

Concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento do pedido de regularização de supressão de vegetação nativa com destoca em 14,6865 ha para expansão da atividade de pecuária, considerando que a área apresenta estágio médio e avançado de regeneração, e ainda que, pelas características do local, a supressão de vegetação nativa nessa área pode desencadear o assoreamento dos rios, nascentes, açudes e acelerar os processos erosivos



no local. Ademais, a área apresenta vulnerabilidade natural alta, além de ser considerada prioritária para conservação pelo Atlas Biodiversitas.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o Decreto 46.953, de 23/02/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, a competência para decidir o presente pedido é do COPAM, por meio da sua Unidade Regional Colegiada, senão vejamos:

Art. 3º – O Copam tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XVIII – decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas – URCs –, sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a área requerida para supressão apresenta estágio médio e avançado de regeneração, o local possui características que levaram a concluir que a supressão de vegetação nativa nessa área pode desencadear o assoreamento dos rios, nascentes, açudes e acelerar os processos erosivos



no local. E ainda, ressaltou-se que a área apresenta vulnerabilidade natural alta, além de ser considerada prioritária para conservação pelo Atlas Biodiversitas.

Importante mencionar a lei 11.428/2006:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional De Florestas E Biodiversidade Centro Oeste**

c) *demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.*

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico

A mesma lei aponta o conceito de pequeno produtor rural:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional De Florestas E Biodiversidade Centro Oeste**



eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

Conforme explicitado acima, segundo o registro do imóvel, na parte qualificação do proprietário, há a declaração de que o requerente exerce a profissão de comerciante, reside em zona urbana, conforme se extrai do requerimento, fl. 02, não se tratando, portanto, de pequeno produtor rural.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer sugere o indeferimento do pedido, considerando o estágio médio e avançado de regeneração da vegetação dentro do bioma é Mata Atlântica, considerando os riscos ambientais, tais como assoreamento dos rios, nascentes, açudes, provocar processos erosivos no local, que a área apresenta vulnerabilidade natural alta, além de ser considerada prioritária para conservação pelo Atlas Biodiversitas, o uso pretendido (ampliação da pecuária) não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social, nem se trata de pequeno produtor rural.

É o parecer.

Pará de Minas, 02 de fevereiro de 2021.

**Débora de Almeida Silva Stringhetta
Gestora Ambiental
MASP 1.379.692-5**

